



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Tribunal Pleno

Sessão: 6/2/2013

02 TC-040745/026/08 - RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP.

Assunto: Contrato entre a Universidade de São Paulo - USP e a empresa R. Nascimento Construtora e Empreendimentos Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia civil, em regime de empreitada por preço global, para execução das obras de construção do Novo Conjunto da Moradia Estudantil - Blocos 01 e 02, da Prefeitura do Campus Administrativo de Ribeirão Preto da USP.

Responsável(is): João Cyro André (Coordenador).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-10-12.

Advogado(s): Gustavo Ferraz de Campos Monaco, Renata Lima Gonçalves, Christianne de Carvalho Stroppa e outros.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

Relatório

Em exame, **recurso ordinário** interposto pela **Universidade de São Paulo - USP**, pretendendo a reforma da decisão¹ que julgou irregulares a licitação e o contrato firmado com a empresa **R. Nascimento Construtora e Empreendimentos Ltda.**, para a realização de serviços de engenharia civil, em regime de empreitada por preço global, para execução do Novo Conjunto de Moradias Estudantis (blocos 01 e 02), da Prefeitura do Campus Administrativo de Ribeirão Preto.

Fundamentaram o voto recorrido duas irregularidades:

- Exigência, para qualificação, de execução anterior de edificação com fornecimento e instalação de elevador;
- Possibilidade prevista na Cláusula 5.1.18 do contrato, de subcontratação parcial dos serviços, sem exclusão explícita dos itens referentes ao fornecimento e à instalação de elevadores.

Em preliminar, a recorrente alega que a decisão foi proferida sem que lhe tivesse sido dada a oportunidade para

¹ Segunda Câmara, Sessão de 25/9/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

se defender a respeito da questão da exigência de atestados de desempenho anterior incluindo serviços de instalação de elevador: "a notificação da USP para defesa não enfatizou o questionamento acerca da exigência de atestados de edificação com instalação de elevador. Tal elemento foi apenas mencionado vagamente ao se questionar a vedação à somatória de atestados"²;

No mérito, inconformada com a decisão, sustenta, em síntese, que:

- 1) tal exigência tinha como objetivo a contratação de empresa que detivesse conhecimentos e competência técnica a respeito das especificações e normas para a montagem dos equipamentos;
- 2) não houve restrição, pois "as empresas que eventualmente deixaram de ofertar propostas ou que foram inabilitadas não apresentaram impugnação ou recurso, o que demonstra um conformismo com a correção das exigências editalícias"; e
- 3) não tendo havido prejuízo, não pode haver nulidade.

A PFE opinou pelo conhecimento e pelo provimento do apelo.

O Ministério Público de Contas se manifestou pelo conhecimento do recurso, mas pelo seu desprovimento, tendo em vista que:

- É necessário diferenciar a comprovação da aptidão para instalação de elevador da aptidão da execução de obra em cuja estrutura tenha sido instalado equipamento de elevação; e
- É contraditório o argumento de que tal exigência visava a assegurar o conhecimento da empresa sobre o assunto com a possibilidade de subcontratação dos serviços; e
- Foram inabilitadas 3 (três) das 6 (seis) concorrentes.

É o relatório.

/bccc

² De fato, tal questão não foi diretamente abordada antes da defesa realizada pela Universidade de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-040745/026/08

Preliminar

Conquanto presentes os requisitos de tempestividade, legitimidade e interesse de agir,³ assiste razão ao recorrente em sua alegação sobre a ausência de oportunidade de defesa sobre o ponto que ensejou o juízo de irregularidade sobre a matéria: exigência de comprovação de capacidade técnica em edificação com instalação de elevador.

No relatório de fiscalização (fls. 424/430), nada foi apontado sobre o assunto.

Seguiu-se a manifestação da ATJ, que nos aspectos de engenharia e econômico financeiro, concluiu pela regularidade da matéria, mais uma vez não constando nada sobre a questão em exame.

A PFE também concluiu pela regularidade da licitação e do contrato.

Às fls. 439/440, parecer da SDG, levantando que careciam de esclarecimento os seguintes pontos:

- Ausência nos autos da cópia da tabela consultada como referência para formação do valor estimado;
- Aplicação de indicadores contábeis não usuais para avaliar a qualificação econômico-financeira das licitantes;
- Menção, no modelo do atestado de vistoria, à necessidade de indicação do CREA do representante das licitantes; e
- "O item 3.2.3.2 do edital impede a somatória de atestados para a comprovação técnica das interessadas (execução de edificação com área mínima de ordem de 50% do objeto licitado, 891,32m², com instalação de ventilador), em descompasso com a jurisprudência da Casa, e determinou a inabilitação de duas licitantes, consoante ata de fls. 325/326".

3 Acórdão sob relatoria do e. Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos publicado em 11/10/2012 (feriado dia 12/10/2012); recurso protocolado em 29/10/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Dessa forma, apenas a quarta observação se refere aos critérios de avaliação para habilitação técnico-operacional, e a falha apontada diz respeito especialmente sobre a impossibilidade da soma de atestados, e não especificamente sobre a questão da necessidade de comprovar experiência em instalação de elevador.

Foi aberta oportunidade de defesa à origem, conforme publicação no D.O.E. em 14/5/10, tendo sido apresentados as razões e os documentos de fls. 444/518.

Somente após a manifestação da Universidade de São Paulo é que veio nova manifestação da SDG (fls. 522/524) pela irregularidade da matéria, levantando-se a questão da exigência de demonstração de aptidão para instalação de elevador.

Seguiu-se o parecer da PFE e, sem que a origem fosse instada a se manifestar novamente, adveio a decisão combatida.

De fato, a recorrente não teve a oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa, que lhe é assegurado pelo inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Dessa forma, voto pelo acolhimento da prejudicial arguida e pela **anulação** da decisão recorrida, com retorno dos autos para o gabinete do Relator originário.